

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LIVYA MARIA MENEZES BRITO BEZERRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: QUANDO A RESPONSABILIZAÇÃO SE TORNA  
MAIS EFICAZ QUE A PUNIÇÃO DIANTE DO CRIME**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

LIVYA MARIA MENEZES BRITO BEZERRA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Ma. Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

LIVYA MARIA MENEZES BRITO BEZERRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: QUANDO A RESPONSABILIZAÇÃO SE TORNA  
MAIS EFICAZ QUE A PUNIÇÃO DIANTE DO CRIME**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de Livya Maria Menezes  
Brito Bezerra

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ma. Tamyris Madeira de Brito

Membro: Prof. Ma. Joseane de Queiroz Vieira/ Unileão

Membro: Prof. Ma. Rafaela Dias Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

## **RESTORATIVE JUSTICE: WHEN ACCOUNTABILITY BECOMES MORE EFFECTIVE THAN PUNISHMENT IN THE FACE OF CRIME**

Livya Maria Menezes Brito Bezerra<sup>1</sup>

Tamyris Madeira de Brito<sup>2</sup>

### **RESUMO**

As consequências da aplicação das penas no sistema penal e processual penal, trazem como desfecho a solução no conflito na esfera jurídica, contudo isso não é o mesmo que acontece quando o conflito é abordado do ponto de vista social. Um sujeito condenado a cumprir pena sofre, geralmente, danosas consequências nas relações interpessoais na sociedade, como perda do emprego, desagregação da família e exclusão social. O presente trabalho debruça-se sobre a justiça restaurativa, por meio da investigação das possibilidades de alteração na aplicação das penas, através do uso de métodos adequados de tratamento de conflito. Tais métodos buscam restaurar o conflito por meio da atenção tanto da vítima, quanto com o ofensor. Para tal fim, descreveu-se a atuação da justiça restaurativa e seus benefícios no Brasil, bem como apresentou-se como a lei vem abrindo espaço para o uso dela quando se trata de aplicação de sanções. Desse modo, estabeleceu uma relação entre a alteração no tratamento das penas meramente retributivas pelas técnicas da justiça restaurativa. Identificou-se um potencial de desenvolvimento positivo das partes submetida as técnicas adotadas na justiça restaurativa, na busca de reduzir cada vez mais a aplicação de penas meramente retributivas que há séculos se mostram bastante ineficazes para o tratamento dos conflitos em sociedade. Realizou-se, então, uma pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica. Os resultados alcançados indicam que por meio do uso das técnicas da justiça restaurativa, os índices de ressocialização têm aumentado e os de reincidência diminuído.

**Palavras-chave:** Pena; Conflito; Justiça Restaurativa; Ressocialização.

### **ABSTRACT**

The consequences of the application of penalties in the criminal and criminal procedure system, bring as an outcome, the solution of conflicts in the legal sphere, however, this is not the same as happens when the conflict is approached from the social point of view. A person sentenced to serve time generally suffers damaging consequences on their of interpersonal relationships in society, such as job loss, family breakdown and social exclusion. The present work focuses on restorative justice, by investigating the possibilities of changing the application of sentences through the use of appropriate methods of conflict handling. Such methods seek to restore the conflict through attention to both the victim and the offender. To this end, the work of restorative justice and its benefits in Brazil were described, as well as presented

---

1 Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão. E-mail: livyamnz@hotmail.com

2 Professora Orientadora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável. E-mail: tamyres@leaosampaio.edu.br

how the law has been making room for its use when it comes to the application of sanctions. Therefore, a relationship was established between the change in the treatment of merely retributive sentences by the techniques of restorative justice. The potential for the positive development of the parties submitted to the techniques was identified adopted in restorative justice, in the search for increasingly reduce the application of merely retributive punishments that for centuries have proven to be quite ineffective for the treatment of conflicts in society. A qualitative, exploratory and bibliographic research was led, the results achieved indicate that through the use of restorative justice techniques, the rates of resocialization have increased while those of recidivism have decreased.

**Keywords:** Sentence. Conflict. Restorative Justice. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico do direito penal brasileiro possui traços retributivos sobressalentes. Dessa forma, é afastada em um contexto social a ideia de que para aqueles que transgrediram normas e sofreram sanções, há a possibilidade de mudança e ressocialização. A pesquisa em questão parte do seguinte questionamento: a alteração do tratamento dado às vítimas e condenados no sistema penal e processual penal brasileiro, através da implementação da justiça restaurativa, pode ajudar a reduzir os índices de reincidência e a aumentar a ressocialização dos apenados?

Essa evidência das características retributivas da sanção gera um dissabor na sociedade ao tratar da questão da ressocialização e reinserção, interferindo em várias esferas sociais relacionadas até mesmo às mais simples questões do cotidiano, como também questões que envolvem a própria dignidade e bem-estar do sujeito, envolvendo temáticas trabalhistas, questões de preconceito, e podendo até mesmo vir a atingir a sua família.

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar as possibilidades de alteração na aplicação das penas, através do uso de métodos adequados de tratamento de conflito, em especial, por meio da justiça restaurativa.

Os objetivos específicos são: descrever a forma de atuação da justiça restaurativa e seus benefícios; apresentar no ordenamento jurídico brasileiro normas que se relacionam às práticas restaurativas; e, por fim, identificar como ocorre o tratamento relacionado a aplicação das práticas restaurativas e quais as vantagens e fragilidades dos métodos restaurativos adotados no Brasil.

Referindo-se às relações aos efeitos das penas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, é encontrado uma série de repercussões que vão além do que é estabelecido como a

sanção. Os frutos a respeito da temática atingem a esfera social, gerando assim uma encadeação de consequências em diversos setores das relações pessoais internas e interpessoais. Essas consequências estão presentes do cotidiano de forma quase que enraizada devido a repetição de atitudes ao decorrer dos anos, tendo sido mais presente a partir da Revolução Industrial que evidenciou as relações frágeis e descartáveis, quase que tratadas como objetos.

A mudança nas tratativas da punição perante a vítima e o infrator estimula a modificação de processos mecanizados, trazendo assim um contexto mais humano nas tratativas penais. Assim, aqueles que desviam do que é estabelecido pela norma poderão ser vistos por outra perspectiva, atingindo problemas raízes que dificultam a ressocialização e reinserção do referido indivíduo na sociedade, essa humanização nos processos abrirá horizontes para que ocorram tentativas de desafogamento do judiciário. Uma vez não havendo a necessidade da reclusão em determinados crimes, a justiça poderá ousar ser feita por outros meios além dos padrões rígidos, dessa forma exaltando o lado da responsabilização.

Para o Direito, é evidenciado a oportunidade de uma série de discussões sobre a temática objetivando uma mudança jurídica relacionada às penas dentro da própria legislação penal e processual penal, trazendo a possibilidade de modificações estruturais na sociedade cuja legislação vigente trata do processo com morosidade e dificuldade, estendendo-se para as bases no sistema carcerário, trazendo assim um novo modelo de atuação do judiciário e afastando ideias de ineficácia Dele.

A presente pesquisa está relacionada a área de conhecimento voltada às ciências sociais aplicadas, esta foi desenvolvida de acordo com uma abordagem qualitativa, trazendo um maior viés interpretativo sobre a investigação já proposta, de acordo com Minayo (2001). o autor conceitua que a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis, se enquadrando na melhor forma de investigação da possibilidade de alteração de penas através da justiça restaurativa.

De acordo com a qualidade de investigação abordada anteriormente, ela possui como objetivo ser uma pesquisa exploratória. Segundo Gil (2007), a pesquisa exploratória tem por finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema (explicitá-lo). Pode envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes no problema pesquisado,

além da característica descritiva relacionada à forma de atuação da justiça restaurativa no Brasil.

O procedimento técnico possui caráter bibliográfico. Para Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *websites*. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

## **2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO**

Compreender os aspectos e formas como a justiça restaurativa teve sua origem, desenvolvimento e atual comportamento no mundo traz uma perspectiva preliminar a respeito da importância da mesma ao decorrer dos anos.

### **2.1 HISTÓRICO E FORMA DE ATUAÇÃO**

Ao se falar em justiça restaurativa, é conceituado com base em Howard Zehr que essa nova alternativa tem como objetivo trazer a restaurações das relações, para que assim as práticas tomadas no momento da reparação do dano não sejam realizadas unicamente através de punições, mas por meio da responsabilização obtida através de vários caminhos, dentre eles o do diálogo ofertado por essa modalidade através do uso de métodos adequados de tratamento de conflito. O sistema retributivo, modelo que atua de forma predominante no atual sistema judiciário brasileiro, tem como características o estabelecimento de culpa para aqueles que realizam condutas que desviam do que é permitido pelo ordenamento jurídico, sem a possibilidade de uma atividade de forma tutelar com os infratores. Conceituando a respeito do exposto é válido mencionar o que discorre Scuro Neto (2004, p. 4):

Depois de um processo em que não pode participar ativamente, a vítima tende a sentir que foi agredida novamente. Os infratores, por seu turno, “pagam” pelo que fizeram sem se importar com reabilitação. Os juízes cada vez pressentem que estão sendo pressionados a “inventar condenações” na hora de prolatar sentenças. Os custos judiciais crescem à medida que os

processos se tornam mais longos e complicados. O processo retributivo de justiça receber da sociedade tratamento equivalente ao que foi tirado ou feito, tradicionalmente centrado no infrator e no Estado, tornou-se um anacronismo, não admitindo sanções que não sejam de caráter tutelar.

A justiça restaurativa traz uma mudança de paradigmas no método de tratamentos para os infratores e vítimas, buscando afastar a condição de meros espectadores dentro do processo, trazendo então uma atuação ativa de ambos, buscando a resolução e restauração eficaz, ou seja, um método que satisfaça a vítima e que traga para aquele que praticou o ato delituoso o entendimento dos danos que as respectivas ações realizadas causam. Braithwait (2003) discorre nesse sentido ao afirmar que a justiça restaurativa permite que os indivíduos resolvam por si mesmos os conflitos, desenvolvendo as soluções necessárias.

Visa, portanto, instigar a restauração interna dos indivíduos, o perdão e o sentimento de satisfação e reparação na vítima. A respeito do exposto, já fora conceituado por Duarte (2006), sobre as prioridades da prática da justiça restaurativa, dentre elas o entendimento do que a vítima considera essencial, satisfazendo-a. Para aquele que se encontra na situação de praticante do ato delituoso, a consciência dos prejuízos causados de forma direta e indireta, a partir dessa perspectiva, é emanada as possibilidades de restaurações necessárias.

A respeito do histórico da justiça restaurativa no mundo, as primeiras manifestações relacionadas a tais práticas vieram a surgir em 1977, através de Albert Eglash, que apresentou na obra *Beyond restitution: creative restitution* (1977) o termo “justiça restaurativa”, assim como desenvolveu Jaccoud (2005). Isto posto, incentivando o nascimento de estudos a respeito do referido tema, de acordo com o artigo de Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen, “Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática uma abordagem baseada em valores”, a Nova Zelândia adota em seus métodos, desde a década de 70, um dos propulsores para o início das práticas restaurativas ocorreu devido a insatisfação no tratamento da justiça criminal aos jovens da comunidade Maori. Em 1989, foi obtido o resultado da Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias, que encaminhava jovens infratores para encontrar restaurativos com os grupos familiares (Clifford Shearing, 2006).

Observada sobre a perspectiva nacional, a justiça restaurativa passa a ser pauta no território brasileiro de forma ativa somente em 2002, mediante a ONU através da Resolução 2002/12 (BRASIL, 2002) que recomendava que seus países membros começassem a desenvolver diretrizes e padrões para práticas de programas restaurativos em suas respectivas legislações. Em continuidade, o CNJ através da resolução 225/16 realiza a padronização e

consolidação dessa nova alternativa de justiça, conforme verificado no site deste.

O Brasil fez parte dos países que acataram a recomendação, a partir desse momento, somente em 2005, por meio do projeto pioneiro em Porto Alegre “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, promovido pelo PNDU/Ministério da Justiça, que se iniciou na prática a introdução do já mencionado modelo de justiça. Desse momento em diante, foi obtido a possibilidade de promulgação da Lei 9.099 de 1995 que se refere à lei dos crimes de menor potencial ofensivo e, também, a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo práticas restaurativas para estas.

Faz-se válido salientar que esse modelo de atuação do sistema judiciário é considerado prematuro uma vez que as respectivas discussões iniciaram-se de forma tardia, além do exposto, convém destacar que o Direito possui, além de suas várias atribuições, a função social que busca, de forma resumida, a promoção e manutenção da paz, atendendo assim os anseios da sociedade com o escopo de realizar a referida função da forma mais eficiente possível, nesse mesmo sentido, Francisco José Carvalho (2011, p. 36) corrobora ao afirmar o seguinte: “[...] a função social do direito é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social [...]”. Dessa forma nasce uma reflexão a respeito da eficácia do sistema retributivo nas tratativas judiciária do Brasil.

### **3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Diante do que já fora exposto, convém aludir que o Código Penal Brasileiro não menciona de forma direta o tipo de teoria adotada por ele. No entendimento de Cunha (2015), o autor discorre que ao se analisar o código é possível perceber que ocorre o uso de três teorias em momentos específicos para qual cada uma irá se adaptar melhor mediante o caso concreto. As referidas teorias são chamadas de retributiva, reeducativa e preventiva e a elas fornecem o embasamento para a finalidade da pena. Ao se tratar dos benefícios do sistema de justiça restaurativo, considerando que mediante a explanação feita ao parágrafo anterior é possível compreender alguns de forma indireta. Entretanto, faz-se válido explanar com uma maior precisão sobre o assunto.

Pensando em aspectos positivos que uma maior implementação do modelo restaurativo causaria no ordenamento jurídico brasileiro, refere-se ao desafogamento ao judiciário. Em 2015, foi lançada uma campanha nacional que tratava do tema da justiça

restaurativa através da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). No referido evento, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, discorreu a respeito do objetivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O assunto disposto tratou-se sobre como trabalhar de forma ativa na solução de conflitos, além disso, ele conduziu sua fala mencionando a estimativa de processos que, na época, estavam em processo de tramitação no Brasil e fez um comparativo para o número de magistrados disponíveis para a condução este, por meio da fala do ministro é possível perceber o elevado número de processos não encontrasse diretamente proporcional ao número de servidores públicos capacitados para o acompanhamento deles, gerando uma desassistência para diversos litígios. A justiça restaurativa pode ser entendida como um modelo alternativo para solução de conflitos, sem a exigência que seja instaurado o procedimento padrão perante o sistema judiciário.

Outro ponto positivo está relacionado a mudança de perspectiva relacionada à vítima e ao infrator, e em como essa nova ótica impacta nas possibilidades de redução de reincidência ao crime. Aprofundando a temática, é sabido que o modelo de justiça, já mencionado de forma constante, traz possibilidades de não somente a necessidade de encontrar um culpado para o crime e aplicar-lhe a sanção adequada perante o Código Penal.

Há uma preocupação com a consciência dos resultados dos atos praticados perante à vítima e pessoas que a envolvem e sofrem as consequências de forma conjunta. Essa forma violenta de tratamento não faz parte da metodologia da justiça restaurativa. O método de atuação está mais ligado a comunicação e diálogo não violento, fazendo assim com que ambas as partes reconheçam o que deve ser restaurado para seguir de forma pacífica.

A respeito do que fora mencionado acima, Vasconcelos (2020) vem complementando com a seguinte consideração:

A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

Causando então o sentimento inversamente proporcional a respeito do assunto central do referido conceito do autor, no modelo retributivo, a possibilidade de reanálise de condutas se torna reduzido, pois é válido reiterar que nessa forma de tratativa, o Estado prioriza a

identificação de uma autoria delitiva para que dessa forma possa aplicar as punições já pré-estabelecidas pelo Código Penal.

Seguindo o que estabelece o Direito Penal e Processual Penal, para cada conduta cometida que afronte o que está defeso no Código Penal, existe uma sanção, que podem vir a ser privativas de liberdade, restritivas de direito ou multas, cada uma é imposta de acordo com o grau de violação que determinado agente comete. Para o sistema retributivo brasileiro, o crime, de acordo com Guilherme Nucci (2013, p. 117), “crime, no conceito analítico é fato típico, antijurídico e culpável. Não importando a corrente (causalista, finalista ou funcionalista), o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação”, deixando de observar um dos principais sujeitos envolvidos nessa rede de violação: a vítima. O sistema adotado nas tratativas penais vem mostrando-se ineficiente ao lidar com a criminalidade e segurança da população.

De acordo com o Atlas da Violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), apesar de o percentual de homicídios ter entrado em queda nos estados brasileiros, com exceção do estado de Amazonas, o número de mortes violentas por causas indeterminadas teve um aumento entre os anos de 2018 e 2019 de aproximadamente 35,2%

Mediante ao exposto, torna-se claro que a resposta do Estado perante condutas adversas consiste na aplicação da pena sem o entendimento intrínseco à pessoa sobre as motivações que a levaram a agir de determinada forma, deixando uma margem para a realização da mesma conduta ou outra mais severa para uma outra ocasião, uma vez que não fora observado e tratado a causa raiz, somente foi imposto uma repressão para a pessoa que realizou a ação descritiva no ordenamento jurídico. Seguindo essa linha de raciocínio conceitua Howard Zehr:

Culpa e punição são fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocam. Somente pela dor terão sido acertadas as contas. O objetivo básico de nosso processo penal é a determinação da culpa, e uma vez estabelecida, a administração da dor (ZEHR, 2008, p. 75).

Dessa forma, relacionando com os dados alarmantes apresentados pelo Atlas da Violência nos últimos anos, é evidenciado a fragilidade que as tratativas penais aos crimes apresentam dentro da sociedade. O aumento da criminalidade é constante, não ocorreria essa resposta caso a alternativa aplicada pelo Estado se demonstra-se eficaz, deixando de observar o que estabelece o Código Penal ao falar de ressocialização dos indivíduos.

Ao observar a legislação brasileira, é encontrado possibilidades de aplicação da referida justiça restaurativa, a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais atualmente possui algumas possibilidades alternativas, dentre elas está a suspensão condicional do processo que pode vir a eliminar anular processos criminais de menor potencial ofensivo cuja a pena seja inferior a 1 ano, a transação penal que consiste no acordo entre o réu e o Ministério Público, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso também recomendam processos restaurativos, dentre outras possibilidades. Ressalta-se que eles não estão previstos de forma expressa na lei, como fora lembrado por Renato Sócrates Gomes Pinto em seu artigo “Justiça Restaurativa é possível no Brasil?” (2005).

Ainda sobre os juizados especiais cíveis, através da já mencionada Lei 9.099/95, eles também possuem competência para a realização de conciliação nas causas cíveis de menor complexidade – assim discorre o CNJ no documento Justiça em Números de 2021 que tem como base o ano de 2020 ao falar do panorama do poder judiciário.

#### **4 VANTAGENS E FRAGILIDADES DA ATUAL APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL**

É importante mencionar que ao tratar de um indivíduo, o modelo retributivo estreita-se somente a analisar a parte em que o mesmo agiu praticando determinada conduta ilícita, buscando justificativas que embasem e deem força para a punição mais severa que o Estado entende como fazer a justiça. Não há uma análise mais ampla que relacione situações da vida antes dele se tornar um infrator, evidenciando somente a característica da pena que traz a punição como necessária para fazer com que através da sensação estabelecida por meio da sanção não venha a cometer novamente qualquer ato ilícito, gerando o sentimento de intimidação e justiça devido a penalização em determinados crimes. Howard Zehr (2008, p. 169) conceitua a forma de atuação da justiça retributiva da seguinte forma: “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e infringe dor no contexto de uma disputa entre o ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”.

Da mesma forma acontece com as vítimas, somente é estabelecido que a justiça será realizada de acordo com os ritos do ordenamento jurídico, mas não é questionada para ela se o

que está disposto em lei realmente a satisfaz. Ainda em continuidade sobre esse entendimento Vasconcelos (2020, p. 228) menciona que “a JR [justiça restaurativa] representaria um aprimoramento institucional dos órgãos estatais na tarefa de lidar com o ato infracional, significando um acréscimo de eficiência e de humanidade à Justiça Penal”. Assim, pode-se perceber um dos pontos positivos que esse forma de justiça tem, como também a escassez que a atual justiça retributiva traz.

As características da forma de atuação do sistema retributivo se tornam propulsores de uma reincidência criminal, afetando o sistema prisional brasileiro com a superlotação e causando a sensação de falha do judiciário perante a sociedade. Seguindo assim o entendimento de dois autores, Zehr (2008) menciona que a justiça retributiva nada mais é do que violação das normas impostas pelo Estado pelo agressor. Deste modo, definida assim pela desobediência e a culpa, em complemento, Nilo Batista (2002) menciona que, apesar da apresentação de um sistema que demonstra igualdade entre os indivíduos, a sua aplicação, na realidade, é feita de maneira seletiva, e sendo aplicada, principalmente, em grupos específicos da sociedade.

Além das fragilidades já mencionadas que são relacionadas diretamente com as partes, essa forma de atuação do sistema jurídico brasileiro também desencadeia problemas relacionados à superlotação de presídios, e a partir deste, vários que influenciam diretamente em um dos princípios primitivos do Código Penal: a ressocialização do indivíduo. De acordo com o Infopen em dados divulgados no site do governo do Brasil (2019), o Brasil possuía uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Entretanto, o número de pessoas encarceradas não significa necessariamente uma redução da violência e crimes cometidos no país. Essa reflexão vem mediante a análise do dado mencionado anteriormente nos Atlas da Violência. Em continuidade a respeito da criminalidade, Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 35), na coletânea de artigos do livro Justiça Restaurativa publicado Ministério Público e Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento (PNDU) discorre:

Nosso sistema, em que pese algumas reformas, continua obsoleto, ineficaz e carcomido, sendo certo que a criminalidade dobrou nos anos 80 e triplicou nos anos 90 – e continua a expandir – e a aumentar a cada dia a descrença nas instituições democráticas, inclusive com o complicador da influência da mídia sensacionalista mobilizando a opinião pública rumo a uma atitude fundamentalista que agrava o quadro e produz uma sensação geral de insegurança.

As consequências dessa superlotação vêm gerando uma série de violações, ocasionando o efeito contrário do que é proposto pelo Estado para a sociedade. Dessa forma, destaca Nogueira (1996, p.7), que a “pretensão, de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado, esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento”.

Em dados divulgados no ano de 2019 pelo Departamento Penitenciário, o Brasil estava em terceiro lugar no *ranking* que mais encarceravam no mundo. Mediante a esse apontamento, é observado a necessidade de soluções alternativas à pena dentro do sistema judiciário brasileiro, apesar de já ser um direito da população carcerária desde 2011, através da Lei 7.210 de 1984 (BRASIL, 1984). Recentemente, o CNJ regulamentou através da Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021 a remição de pena por meio de práticas sociais educativas, ou seja, a remição não ocorre somente através do trabalho.

Além disso, a referida ação mencionada anteriormente também reforça outras legislações como Resolução nº 3/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a Resolução nº 2/2010 do Conselho Nacional de Educação que discorrem sobre a oferta de educação nos estabelecimentos penais. A Recomendação do CNJ nº44/2013 versa sobre atividades educacionais complementares com o intuito de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

Com base na alternativa que a justiça restaurativa trouxe de realizar o uso de métodos adequados de tratamento de conflito, o relatório “Justiça em Números” disponibilizado pelo Portal CNJ trouxe dados que demonstram a importância que as referidas práticas relacionadas a esse tema possuem. Em 2020, o Poder Judiciário possuía o total de 433.575 (quatrocentos e trinta e três mil e quinhentos e setenta e cinco) pessoas. Dessa quantidade, 19.100 (dezenove mil e cem) pessoas são conciliadores(as) – uma quantidade maior do que a de magistrados que fazia o total de 17.988 (dezessete mil novecentos e oitenta e oito) pessoas.

Ainda no referido relatório, é demonstrado o constante crescimento de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), em 2014 a Justiça Estadual constava com o total de 362 centros, sendo esse número triplicado ao final do ano de 2020, que dispunha de 1.382 (mil e trezentos e oitenta e dois). Além disso é válido ressaltar que como as referidas práticas restaurativas de métodos adequados para o tratamento de conflitos tomaram uma grande proporção devido suas vantagens e eficácia, em 2016, foi tornada

obrigatória a realização de audiência prévia de mediação e conciliação.

No âmbito ressocialização e diminuição da criminalidade, as práticas restaurativas foram definidas como meio de tratamento de “ressocialização” pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) em 2011, de acordo com o que discorre o Relatório Analítico Propositivo apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça. Em continuidade, o modelo retributivo, como já mencionado não demonstra ser eficaz para lidar com a referida temática. Zehr (2008, p. 71) discorre:

Quando um crime é cometido, assumimos que a coisa mais importante que pode acontecer é estabelecer a culpa. Este é o ponto focal de todo o processo criminal: estabelecer quem praticou o crime. A preocupação, então, é com o passado, e não com o futuro. Outra afirmação que incorporamos é que as pessoas devem ter aquilo que merecem; todos devem receber as consequências de seus atos... E o que merecem é a dor. A lei penal poderia ser mais honestamente chamada de ‘Lei da Dor’ porque, em essência, esse é um sistema que impõe medidas de dor.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2015, deu início ao projeto “audiência de custódia”, que consiste na apresentação do preso ao juiz em até 24 horas. Dessa forma, haverá a decisão das ações futuras no tratamento de cada sobre a prisão ou não do indivíduo, bem como sua adequação ao caso, além de também ser feita a análise da necessidade da propositura de alguma medida cautelar. Assim, desde 2015, ocorreu a redução de 10% na taxa de presos provisórios no Brasil, além de terem sido realizadas mais de 758 mil audiências, como dispõe o site do CNJ (2015).

No site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é disposto algumas práticas que trazem como tema principal a ressocialização de presos. Em atividades desenvolvidas juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança Pública (SESP) ,o referido departamento focou seus investimentos na ressocialização dos indivíduos privativos de liberdade. Dessa forma, ocorreu oferta de educação a eles, criando e promovendo perspectivas para a ressocialização, além de envolvimento em atividades com os canteiros de trabalho.

Em dados divulgados pelo Ministério da Justiça da Nova Zelândia (2004), houve uma redução da reincidência criminal para aqueles que participaram de programas restaurativos elencados aos seus processos. Assim, em três anos, o percentual de diminuição foi de 7,5%, conforme dispõe a segunda edição do Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa desenvolvido para UNODC.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, mediante o que fora elencado acima, foi concluído que a mudança no tratamento das penas dos condenados traz uma série de benefícios tanto para o próprio como para as vítimas, uma vez que as possibilidades de diálogo ofertadas através da implementação da justiça restaurativa, as alternativas que os métodos adequados para o tratamento de conflitos apresenta, como também os programas de educação, trabalho, entre outros que promovem uma maior taxa de ressocialização dos presos, trazem desenvolvimentos para a sociedade de forma positiva.

Tornar as partes dos processos ativas na resolução do litígio implementa a possibilidade de sensação de justiça seja de fato obtida para as partes prejudicadas, o entendimento do dano causado a outros, bem como a possibilidade de novas práticas, trazem ao indivíduo que comete determinada prática delituosa a sensação de recuperação, e não de punição.

O trabalho buscou trazer o entendimento de como a aplicação do referido modelo de justiça discorridos ao longo do texto pode impactar de forma positiva no âmbito jurídico e social do Brasil. Conceitos relacionados a sanção, sendo o elemento que transferem ao indivíduo o sentimento de um Estado e justiça meramente punitivo são substituídos com a ideia de responsabilização, oportunidade em que ocorre o entendimento da gravidade das ações e o que elas ocasionam na vida pessoal da vítima. Dessa forma, os motivos que levam a justiça, de forma não violenta, a tomar determinadas decisões não são vistos com a perspectiva de somente achar um culpado.

É válido ressaltar que os métodos restaurativos possuem o desafio de realizar justiça com a participação ativa das partes envolvidas no processo, porém, sem deixar o sentimento de impunidade nas soluções encontradas pelos indivíduos. Por isso, dá-se a importância de ter cada vez mais profissionais especializados na condução desses métodos.

Por fim, houve a demonstração mediante pesquisas que a mudança de perspectiva é capaz de transformar a sociedade mais propícia para receber novamente o indivíduo que em outro momento estava encarcerado, a proximidade com os atos do processo, o diálogo e o entendimento das circunstâncias que levaram a prática de determinado delito, bem como o impacto que tal ato causou. Por fim, o sentimento de restauração e justiça encontrado mediante propostas das próprias partes fazem com que a ressocialização seja facilitada e a

reincidência criminal reduzida.

## REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 1989. Disponível em: <<http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/Crime-Shame-and-Reintegration.pdf>> Acesso em: 20 out. 2021.
- BRASIL. *Código Penal*. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 29 maio 2021.
- BRASIL. Governo do Brasil. **Justiça e Segurança**. [S. l.]: Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>> Acesso em: 28 out. 2021.
- BRASIL. Governo do Brasil. **Justiça e Segurança**. [S. l.]: Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>> Acesso em: 28 out. 2021
- BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 05 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 07 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 29 maio 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)> Acesso em: 29 maio 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. **Resolução Nº 03, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: CNPCP, 2009. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-)

secadi&Itemid=30192.>Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL, 2016. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Solene de Instalação do Ano Judiciário**. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno/anexo/PlaquetadeAberturaAnoJudicirio2016.pdf>> Acesso em: 30 maio. 2021.

CARVALHO, Francisco José. **A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas**. Curitiba: [s. n.], 2011.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2020**. Brasília, DF: IPEA; FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>> Acesso em: 6 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. [S. l.]: CNJ, [20--a] Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>> Acesso em: 28 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>> Acesso em: 28 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**. [S. l.]: CNJ, [20--b]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>> Acesso em: 28 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>> Acesso em: 28 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Editora Jus Podivim, 2015.

DUARTE, Caetano. **Justiça restaurativa. Sub Judice - Justiça e Sociedade**. Lisboa: Ideias, 2006.

JACCOUD, Myléne. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento (PNUD), 2005.

MARSHALL, C.; BAYACK J.; BOWEN H. **How Does Restorative Justice Ensure Good Practice? - A Values-Based Approach**. 2004, Palisades NY: Criminal Justice Press

NETO, Pedro Scuro. **Sociologia Geral e Jurídica: manual dos cursos de Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Dispõe sobre os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. [S. l.]: ONU, 2002. Disponível em:

<[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)> Acesso em: 30 maio 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Justiça Restaurativa: Histórico**. Curitiba: MPPR, [20--]. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>> Acesso em: 28 maio 2021.

PARANÁ, 2021. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. Departamento Penitenciário – DEPEN. **Obras e ressocialização são os pilares do Departamento Penitenciário no primeiro semestre de 2021**. Curitiba: DEPEN, 2021. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=905&tit=Obras-e-ressocializacao-sao-os-pilares-do-Departamento-Penitenciario-no-primeiro-semester-de-2021>> Acesso em: 21 out. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. É possível no Brasil? *In*: MORRIS, Alisson *et al.* **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2005. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>> Acesso em: 05 out. 2021.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. Acesso em: 21 out. 2021

SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Práticas restaurativas no judiciário: institucionalização e locus de implantação**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. Viena: UNODC, 2020. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf)> Acesso em: 30 out. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7. ed. São Paulo: METODO, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/cfi/6/12!/4/2/4@0:0>> Acesso em: 30 mai. 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.